



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º11034/19

Objeto: Licitação Pregão Presencial nº 00037/2019

Assunto: contratação de serviço

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde Itapororoca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA:– Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca. **Licitação – Pregão Presencial de nº 00037/2019**– Contratação de prestadores de serviços para atender as demandas operacionais do aludido Fundo, conforme termo de Referência em Anexo. Exigência de requisitos excessivos para a competitividade. Afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e ao princípio constitucional da isonomia. PEDIDO DE SUSPENSÃO, no estágio em que se encontra, do procedimento licitatório com vistas à retificação do edital do certame. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0089/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes do procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial de nº 0037/2019**, do tipo Menor Preço, a ser realizado pelo Pregoeiro do Município de Itapororoca, Sr. Tarcisio França da Silva, objetivando a contratação prestadores de serviços para atender as demandas operacionais do aludido Fundo, conforme termo de Referência em Anexo, com abertura prevista para o dia 03/06/2019 no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e

A Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos insertos nos presentes autos, emitiu relatório, fls. 22/25, da lavra da Auditora de Contas Públicas, Ana Sílvia L. Velloso Borges, ressaltando os seguintes aspectos:

1. Ao examinar o Edital, seus anexos e as publicações do Aviso nos Diários Oficiais de Itapororoca e do Estado, às fls. 19 e 20, observou-se divergência na discriminação do objeto do pregão entre o Edital, avisos de licitação e Termo de Referência, ²em desacordo com o art. 3º, II da Lei 10.520/02.

No caso, o edital destinou-se a contratação de prestadores de serviços e o Termo de referência a contratação de serviço de transporte, com a exigência excessiva de que o veículo seja diesel, uma vez que o abastecimento será por conta do futuro contratado, não importando para

¹ Art. 195

§ 1º Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

² Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte

I -
II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações** que, por **excessivas, irrelevantes ou desnecessárias**, limitem a competição”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11034/19

Objeto: Licitação Pregão Presencial nº 00037/2019

Assunto: contratação de serviço

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde Itapororoca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

a prestação do serviço de transporte qual o combustível utilizado pelo veículo;

DISCRIMINAÇÃO DO OBJETO	
Edital e Avisos	Termo de Referência
Contratação de prestadores de serviços para atender as demandas operacionais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de Itapororoca-PB na modalidade pregão	Contratação de prestadores de serviços tipo utilitário, capacidade mínima 22 lugares, motor a partir de 2.0, com condutor. Combustível Diesel. Veículo fará 1 viagem diária p o FMS com itinerário previamente agendado pelo fundo. Com combustível e manutenção por conta da contratada.

2. Vedação a participação de **pessoas físicas**, quando no mercado de **serviços de transportes existem pessoas físicas que atuam como TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS** (item 9.2 do edital), contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, I da lei de licitações³;

É o Relatório. Decido.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É, também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar

³ lei 8.666/93 – Art.3º , I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no [art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º11034/19

Objeto: Licitação Pregão Presencial nº 00037/2019
Assunto: contratação de serviço
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde Itapororoca
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

(tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO que o Relatório da Auditoria aponta indícios de irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 0037/2019, restritivas de competitividade do certame, a teor do disposto na lei de licitações e contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º11034/19

Objeto: Licitação Pregão Presencial nº 00037/2019
Assunto: contratação de serviço
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde Itapororoca
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º, inciso I da lei de licitações⁴ veda aos agentes políticos incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

CONSIDERANDO a presença do fumus bonis juris e o periculum in mora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Boa Vista e aos licitantes deste certame;

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;

DECIDO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195⁵ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à Prefeita do Município de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcisio França da Silva que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial de nº 00037/2019**, objetivando a prestadores de serviços para atender as demandas operacionais do aludido Fundo, conforme termo de Referência em Anexo, i.e, suspenda no estágio em que a encontra, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** às autoridades indicadas no item 1 supra, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

⁵ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º11034/19

Objeto: Licitação Pregão Presencial nº 00037/2019

Assunto: contratação de serviço

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde Itapororoca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 22 /25), ou promover as mudanças no edital e sua republicação, com reabertura do prazo de oito dias úteis até a nova data de realização do Pregão, com envio do novo edital e correspondente aviso a este Tribunal sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;

2. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 31 de maio de 2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

Assinado 31 de Maio de 2019 às 13:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR